PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000052-38.2016.8.05.0222 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: WANDERSON DA SILVA SANTOS Advogado (s): JOVENTINO SAMPAIO SANTANA, CLAUDIO GARCIA CHETTO, GILBERTO SOARES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO QUE PONHA EM DÚVIDA A HIGIDEZ MENTAL DO RECORRENTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO RECORRENTE FOI PRATICADA SOB O MANTO DA LEGÍTIMA DEFESA. REJEICÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CATEGÓRICA DE SITUAÇÃO QUE FIZESSE O RECORRENTE VISLUMBRAR A SITUAÇÃO DE INJUSTA E IMINENTE AGRESSÃO. DESPROPORCIONALIDADE E INADEOUAÇÃO DOS MEIOS UTILIZADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Wanderson da Silva Santos, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camaçã/BA (ID 29756125), que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal e art. 12 da Lei nº 10.826/06 (homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, respectivamente), submetendo-o à julgamento perante o Tribunal Popular. Inconformado com a sentença supramencionada, nas razões recursais (ID 29756133), o Recorrente pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença devido à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de o magistrado singular ter indeferido o seu pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Subsidiariamente, pleiteia a sua absolvição sumária, alegando que agiu em legítima defesa. De início, cumpre afastar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela defesa devido ao indeferimento do seu pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Afinal, não obstantes os relatórios coligidos às fls. 722/730 (PJe 1º Grau) evidenciem que o Recorrente realiza tratamento psiquiátrico e que algumas testemunhas tenham apontado o modo diferente dele se vestir, tais fatos, essencialmente, não são suficientes para pôr em dúvida à sua plena capacidade de discernimento, a ponto de justificar a realização do referido exame pericial. Nesse sentido, não se pode olvidar que, consoante brilhantemente ressaltado pelo magistrado singular, a testemunha Solimar Antônio Milli, proprietário da fazenda onde o Recorrente trabalhava, disse que o mesmo sempre laborou de forma correta — comportamento que diverge do padrão de uma pessoa que não tenha discernimento. Sobre a matéria, o art. 149 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que o acusado somente será submetido à exame médico-legal guando houver dúvida sobre a sua integridade mental, não é, no entanto, o que ocorre no presente feito. Ademais, cumpre destacar que a realização do exame em questão não é automática ou obrigatória, cabendo ao Julgador aferir a real necessidade de autorizá-lo para a formação de sua convicção em cada caso concreto, dentro de sua discricionariedade regrada. Sendo assim, o indeferimento da instauração do incidente de sanidade mental não configura cerceamento de defesa, notadamente quando justificado em virtude da carência de dúvida acerca da higidez mental do Recorrente. Inexiste, portanto, ilegalidade a ser declarada. Ademais, cumpre afastar o

pedido de absolvição sumária. Com efeito, embora suscite a excludente de ilicitude concernente à legítima defesa, não há qualquer evidência nos autos, pelo menos por enquanto, acerca da injusta e iminente agressão que o Recorrente ou terceiro estivesse sofrendo, no momento do delito. A propósito, as testemunhas ouvidas, até então, informaram que não houve briga anterior ou reação da vítima que configurasse, nem em sede imaginária, possível ataque injusto e iminente que justificasse a conduta imputada ao Recorrente. Ao contrário, ao que parece, o Recorrente foi quem invadiu a casa da vítima e deflagrou os golpes de faca contra a mesma. Além disso, é notório a desproporcionalidade e a inadequação do meio, em tese, utilizado pelo Recorrente, afinal, supostamente realizou diversos golpes de faca contra a vítima, tendo, inclusive, a perseguido para prosseguir com o ataque, mesmo após esta ter tentado fugir. Assim, resta claro que não há substrato categórico nos autos, ao menos neste momento, para entender que o Recorrente realmente agiu conforme previsto no artigo 25 do Código Penal, cujo enunciado dispõe que: "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". Desta feita, a sentença não merece reforma. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº. 0000052-38.2016.8.05.0222, que tem como Recorrente, WANDERSON DA SILVA SANTOS, e como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000052-38.2016.8.05.0222 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: WANDERSON DA SILVA SANTOS Advogado (s): JOVENTINO SAMPAIO SANTANA, CLAUDIO GARCIA CHETTO, GILBERTO SOARES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por WANDERSON DA SILVA SANTOS, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacã/BA (ID 29756125), que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal e art. 12 da Lei nº 10.826/06 (homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, respectivamente), submetendo-o à julgamento perante o Tribunal Popular. De acordo com a exordial acusatória: "(...) No dia 22 de fevereiro de 2016, por volta de 09h00min, na Fazenda Boa Esperança, região da Goiabeira, Zona Rural de Santa Luzia/BA, o DENUNCIANDO adentrou a casa de Warley dos Santos Barbosa, e de inopino o golpeou utilizando arma branca (faca). Depreende-se dos autos, que a vítima tentou fugir, mas foi alcançada pelo DENUNCIANDO, que continuou com os golpes de faca, cuja lesões ocasionaram a morte de Warley. Ressalta-se que com conduta do denunciando dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, não tendo havido nenhuma discussão anterior ou possibilidade de prever a iminente conduta do réu, retirando-lhe qualquer possibilidade de defesa. Emerge-se dos autos que no momento da prisão em flagrante, foi encontrada, na residência do réu, estando em seu poder uma espingarda de fabricação artesanal de carregar pelo cano, sem autorização e em desacordo com

determinação legal ou regulamentar". Inconformado com a sentença supramencionada, nas razões recursais (ID 29756133), o Recorrente pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença devido à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de o magistrado singular ter indeferido o seu pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Subsidiariamente, pleiteia a sua absolvição sumária, alegando que agiu em legítima defesa. Em sede de contrarrazões, a Promotoria de Justiça pugnou pela manutenção incólume da sentença hostilizada (ID 29756136). O Juízo a quo manteve a decisão em todos os seus termos (ID 29756137). Em seguida, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento da irresignação defensiva (ID 31121067). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000052-38.2016.8.05.0222 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: WANDERSON DA SILVA SANTOS Advogado (s): JOVENTINO SAMPAIO SANTANA, CLAUDIO GARCIA CHETTO, GILBERTO SOARES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Tendo em vista que o recurso é próprio, tempestivo e foi interposto por parte legítima, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual passo a examiná-lo. I - Preliminar de nulidade da sentenca por cerceamento de defesa. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em virtude do indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Rejeição. Inexistência de elemento que ponha em dúvida a higidez mental do Recorrente De início, cumpre afastar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela defesa devido ao indeferimento do seu pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Afinal, não obstantes os relatórios coligidos às fls. 722/730 (PJe 1º Grau) evidenciem que o Recorrente realiza tratamento psiquiátrico e que algumas testemunhas tenham apontado o modo diferente dele se vestir, tais fatos, essencialmente, não são suficientes para pôr em dúvida à sua plena capacidade de discernimento, a ponto de justificar a realização do referido exame pericial. Nesse sentido, não se pode olvidar que, consoante brilhantemente ressaltado pelo magistrado singular, a testemunha Solimar Antônio Milli, proprietário da fazenda onde o Recorrente trabalhava, disse que o mesmo sempre laborou de forma correta comportamento que diverge do padrão de uma pessoa que não tenha discernimento. Sobre a matéria, o art. 149 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que o acusado somente será submetido à exame médico-legal quando houver dúvida sobre a sua integridade mental, litteris: Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Não é, no entanto, o que ocorre no presente feito. Ademais, cumpre destacar que a realização do exame em questão não é automática ou obrigatória, cabendo ao Julgador aferir a real necessidade de autorizá-lo para a formação de sua convicção em cada caso concreto, dentro de sua discricionariedade regrada. Pela pertinência, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E EXAME TOXICOLÓGICO. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A realização do exame de

insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes. 2. A alegação de dependência guímica de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado. 3. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existia nos autos dúvida quanto à higidez mental do recorrente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas acões e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do recurso ordinário, por demandar o revolvimento do material fático-probatório. 4. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido. (RHC 88.626/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017) Sendo assim, o indeferimento da instauração do incidente de sanidade mental não configura cerceamento de defesa, notadamente quando justificado em virtude da carência de dúvida acerca da higidez mental do Recorrente. Inexiste, portanto, ilegalidade a ser declarada. II - Pedido de absolvição sumária. Alegação de que a conduta do Recorrente foi praticada sob o manto da legítima defesa. Rejeição. Ausência de prova categórica de situação que fizesse o Recorrente vislumbrar a situação de injusta e iminente agressão. Desproporcionalidade e inadequação dos meios utilizados Ademais, cumpre afastar o pedido de absolvição sumária. Com efeito, embora suscite a excludente de ilicitude concernente à legítima defesa, não há qualquer evidência nos autos, pelo menos por enquanto, acerca da injusta e iminente agressão que o Recorrente ou terceiro estivesse sofrendo, no momento do delito. A propósito, as testemunhas ouvidas, até então, informaram que não houve briga anterior ou reação da vítima que configurasse, nem em sede imaginária, possível ataque injusto e iminente que justificasse a conduta imputada ao Recorrente. Ao contrário, ao que parece, o Recorrente foi quem invadiu a casa da vítima e deflagrou os golpes de faca contra a mesma. Além disso, é notório a desproporcionalidade e a inadequação do meio, em tese, utilizado pelo Recorrente, afinal, supostamente realizou diversos golpes de faca contra a vítima, tendo, inclusive, a perseguido para prosseguir com o ataque, mesmo após esta ter tentado fugir. Assim, resta claro que não há substrato categórico nos autos, ao menos neste momento, para entender que o Recorrente realmente agiu conforme previsto no artigo 25 do Código Penal, cujo enunciado dispõe que: "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". Nessa linha intelectiva, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. 3. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. 4. Na hipótese, não há como ser proferida

decisão de absolvição sumária, porquanto as provas não apontam, de maneira indubitável, que o acusado agiu em erro. Havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, instância competente para realizar o julgamento meritório. 5. Da mesma forma, por existir plausibilidade na versão que constata animus necandi na conduta de "efetuar diversos disparos de arma de fogo contra outrem" (fl. 584), deve ser mantida a decisão de pronúncia. 6. Incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir por uma das versões apresentadas em plenário 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.222.441/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 34, XX, E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSICÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERACÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDENTE. DENÚNCIA APTA. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. VEROSSIMILHANÇA E PROBABILIDADE DAS IMPUTAÇÕES. DESCRIÇÃO CONCRETA E PARTICULARIZADA DAS CONDUTAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê. expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017). II - Os artigos 34, inciso XX, e 202, ambos do RISTJ, atribuem ao Relator a competência para "decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar". III - A interposição do agravo regimental torna superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade e torna prejudicados eventuais vícios relacionados ao julgamento monocrático, tendo em vista que, com o agravo, devolve-se ao órgão colegiado competente a apreciação do mérito da ação, do recurso ou do incidente. IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. V - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, de plano e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou causa de extinção de punibilidade ou, enfim, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. VI - Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito (fumus comissi delicti) que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem

demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável. VII- Para o recebimento da peça acusatória, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito tecidas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação. VIII - Com relação à descrição do fato criminoso nos crimes de autoria coletiva, conquanto não se possa exigir a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, é necessário que a peca acusatória estabeleca, de modo objetivo e direto, a mínima relação entre o denunciado e os crimes que lhe são imputados. O entendimento decorre tanto da aplicação imediata do art. 41 do Código de Processo Penal como dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da individualização das penas e da pessoalidade. IX - As palavras do colaborador, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem motivo idôneo autônomo para fundamentar o recebimento da peça acusatória. Ademais, os documentos produzidos unilateralmente pelo colaborador não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova. X - O Ministério Público Federal imputa a José Antônio Wermelinger Machado a prática dos crimes de corrupção passiva e de pertencimento a organização criminosa. Narra-se, em síntese, que ele, entre os anos de 2011 e 2014, na condição de assessor parlamentar do Deputado Estadual André Gustavo Pereira Corrêa da Silva, intermediou o recebimento por este de vantagens ilícitas pagas pelo então Governador do Rio de Janeiro Sérgio de Oliveira Cabral a fim de gue o parlamentar estadual, em violação de dever funcional, apoiasse os projetos políticos encaminhados pelo Poder Executivo à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). Nesse mesmo cenário, afirma-se, o recorrente atuou na ocultação e dissimulação dos valores ilicitamente percebidos pelo Deputado Estadual André Côrrea. XI - Os elementos de informação amealhados no curso das investigações indicam, em cognição sumária, com grau de probabilidade suficiente para a instauração do processo penal, que o recorrente incorreu nos crimes de corrupção passiva e de pertencimento a organização criminosa que lhe são imputados, mediante intermediação do recebimento de valores ilícitos pelo Deputado Estadual André Côrrea e gerenciamento do "loteamento" de cargos na Administração Estadual. XII - O exame da denúncia e dos numerosos documentos que a subsidiam deixa evidente haver dados de corroboração externos e autônomos com relação ao conteúdo das colaborações premiadas, obtidos em medidas de interceptação telefônica e telemática, em execução de mandados de busca e apreensão, em compartilhamento de informações com outros processos, entre outras diligências investigatórias. XIII - A denúncia preenche os reguisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não se vislumbra ausência de pressuposto ou de condição da ação, nem da justa causa para o processo. Ademais, não é o caso de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP. Lado outro, as imputações são suficientemente concretas e particularizadas, a permitir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Por conseguinte, impõe-se o prosseguimento da ação penal, a fim de que sejam efetivamente apuradas as imputações formuladas contra o recorrente. XIV - A apreciação das teses veiculadas pelo recorrente, no sentido e na profundidade que pretende, excede os limites da cognição do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Com efeito, o provimento jurisdicional por que a Defesa pugna nesta via é de natureza tal que só pode ser alcançado ao término da instrução processual,

por ocasião da sentença, pois exigiria apreciação abrangente e aprofundada do vasto acervo de elementos de cognição que instruem os autos da ação penal na origem. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 130.466/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO BANAL. SURPRESA. ATAQUE DE INOPINO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o art. 397 do Código de Processo Penal autorize a absolvição sumária do réu, tal decisão somente poderá ser adotada ante a manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou das demais situações previstas no referido artigo. 2. Para se reconhecer que o agravante haveria agido em legítima defesa, seria necessário acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. 4. Uma vez que as instâncias ordinárias consignaram haver elementos nos autos a evidenciar que o crime foi motivado por uma discussão banal entre acusado e ofendido momentos antes da prática do crime e que a vítima foi atacada de inopino, retirar a incidência das qualificadoras do motivo fútil e da surpresa implicaria reexame das provas dos autos. Importante salientar que a simples existência de prévio desentendimento não é suficiente para afastar da pronúncia a qualificadora do motivo fútil, de modo que é necessário o reexame do conteúdo fáticoprobatório do processo para essa verificação. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1420950/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020) Por fim, necessário pontuar que a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão evidenciados pelos depoimentos das testemunhas arrolada pela acusação, laudo de exame pericial do local do crime (ID 83564189, fls.82), laudo de exame pericial da arma (ID 83564189, fls.84) e laudo de exame de necropsia, que atestou a causa da morte da vítima como Hemorragia Interna devida a Ferimentos Torácicos por Instrumento Perfurocortante (ID 83564189, fls.86/87). Como se observa, há elementos suficientes nos autos para submeter o Recorrente à julgamento pelo Solícito Popular, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 413. 0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Mesmo porque, sabe-se que a decisão de pronúncia apenas revela um juízo de probabilidade, e não o de certeza, sintetizado no clássico brocardo in dubio pro societate. Trata-se, destarte, de mera admissão da acusação, face à ausência de certeza irrestrita quanto ao não envolvimento do agente no evento criminoso. Nessa linha de intelecção, seguem arestos do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios

suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 4. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. 5. Para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Nessa linha, a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 6. No presente caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, mantendo a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos da autoria do acusado pelo homicídio da vítima, supostamente por motivação torpe. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir pela absolvição, tendo em vista a ausência de indícios da autoria delitiva, bem como a não ocorrência da qualificadora do motivo torpe, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/ STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 1926967/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 2) PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. 3) PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Segundo entendimento desta Corte, "no caso de agravo em recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, quando incidentes a Súmula 7 ou 83 desta Corte, nos exatos termos da Súmula 568/ STJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental"(STJ, AgRg no AREsp 1.131.067/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 18/12/2017). Precedentes" (AgInt no AREsp 1458475/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÄES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 23/8/2019). 2. Para a pronúncia, fase de mero juízo da admissibilidade da acusação em que vige o in dubio pro societate, são necessários apenas indícios de autoria e prova da materialidade. 3. Diante da conclusão das instâncias ordinárias que admitiram a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, para se concluir de forma diversa seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp

1882492/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENCA DE PRONÚNCIA. EFETIVA EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA IN CASU. AGRAVANTE, INCLUSIVE, JÁ CONDENADO EM PLENÁRIO. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I -Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eq. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se constatou qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista a existência de provas suficientes à pronúncia do agravante, como depoimentos em juízo e interceptações telefônicas, além dos elementos informativos colhidos em sede de inquérito policial. III - Assente nesta eq. Corte Superior que "a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia. portanto, juízo fundado de autoria delitiva, que apenas e tão somente admite a acusação como idônea a ser levada ao Tribunal do Júri. Não traduz iuízo de certeza, exigido somente para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão"(REsp n. 1.790.039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/8/2019). IV - De qualquer forma, tem-se que o agravante restou condenado em Sessão Plenária em 4/8/2021 (fl. 595). V - A jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRq no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021). VI -No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eq. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 693.382/PE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021) Desta feita, a sentença não merece reforma. III — Conclusão Isto posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator